



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1173/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sargento Nantes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mantas de contenção térmica para combate a incêndios em baterias de veículos elétricos ou híbridos nos condomínios verticais do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os condomínios residenciais e comerciais deverão disponibilizar mantas de contenção térmica para combate a incêndios em baterias de veículos elétricos ou híbridos em seus estacionamentos.

O projeto estabelece, ainda, que os condomínios deverão assegurar que seus funcionários responsáveis pela segurança, portaria ou administração recebam treinamento específico para a correta utilização das mantas de contenção térmica, visando a atuação eficiente e segura em caso de incêndios envolvendo baterias de veículos elétricos ou híbridos.

A justificativa apresentada registra que, com a popularização dos veículos elétricos ou híbridos, se torna urgente a adoção de medidas preventivas específicas para lidar com os riscos associados às baterias de íon-lítio, que apresentam características distintas dos sistemas de combustão tradicionais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta está alinhada às diretrizes de prevenção e combate a incêndio em edificações, entre as quais as previstas na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, a qual admite, em seu artigo 2º, a possibilidade de os Municípios estabelecerem normas especiais *para locais de grande concentração e circulação de pessoas*:

“Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º

Outrossim, o projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como ensina Marçal Justen Filho:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.”
(Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469 - grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de declarar a constitucionalidade de norma municipal de teor semelhante ao projeto em tela, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular - Obrigação imposta à iniciativa privada - I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta - Polícia administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo - II. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - Competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros - Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 142, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei impugnada - Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Moacir Peres – j. 29.08.18 – grifamos)

Por fim, é de se registrar que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio da Portaria nº CCB-001/800/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 65, de 05ABR24), disponibilizou para consulta pública a minuta intitulada “Parecer de Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos”. Referida Portaria foi elaborada com base na Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências. O prazo dessa consulta pública encerrou-se em 3 de agosto de 2024, consoante informativo divulgado pelo Corpo de Bombeiros, nos seguintes termos:

“CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO INFORMATIVO SOBRE O TÉRMINO DA CONSULTA PÚBLICA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

Considerando a Portaria Nº CCB-001/800/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 65, de 05ABR24), que disponibilizou para consulta pública a minuta intitulada “Parecer de Ocupações com estações de recarga para veículos elétricos”.

Considerando que a referida consulta foi prorrogada por mais 90 (noventa) dias, a contar de 06 de maio de 2024, por meio da Portaria Nº CCB-002/800/2024, publicada no DOE nº 85, de 6 de maio de 2024 – SUPLEMENTO, totalizando um período de consulta de 120 dias.

Desta forma, no dia 03 de agosto de 2024, encerrou-se o período da consulta pública.

Em virtude da complexidade da temática e devido à elevada quantidade de manifestações, sugestões e informações enviadas por parte das montadoras de veículos, entidades profissionais, centros acadêmicos, representantes das construtoras, Corpos de Bombeiros Militares de outros estados e de toda a sociedade envolvida, bem como, em função da coleta de novos subsídios sobre a questão, visando reanalisar e reavaliar as medidas de segurança contra incêndios contidas no citado “parecer”, o CBPMESP via Departamento de Segurança e Prevenção Contra Incêndios realizará os devidos estudos, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

adequar e aprimorar a proposta de normatização para as edificações e áreas de risco sujeitas à legislação de segurança contra incêndios, cuja conclusão será publicada oportunamente na imprensa oficial.

São Paulo, 07 de agosto de 2024.

NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA

Coronel PM Comandante”

(fonte: <http://www.ccb.policiamilitar.sp.gov.br/portalcbb/noticia.php?id=130>

grifos acrescentados)

Oportuno registrar também que, em 12 de novembro de 2025, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo editou a Portaria nº CCB-009/800/2025, para publicar o Parecer Técnico nº CCB-001/800/25 - Orientações ao público em geral sobre processo de regulamentação de garagens e locais com Sistemas de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE), do qual consta que a adaptação às normas de segurança contra incêndio para edificações existentes ainda está em discussão no âmbito interno da corporação, conforme segmento abaixo transcrito do referido parecer:

“O Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), consoante a manifestação de seu Serviço de Segurança contra Incêndio, no uso de suas atribuições, decide estabelecer o presente Parecer Técnico com o objetivo de orientar o público em geral sobre as ações iminentes e futuras para a regulamentação da segurança contra incêndio em garagens e locais de sistemas de alimentação de veículos elétricos (SAVE), alinhando-se à recém-publicada Diretriz Nacional sobre Ocupações Destinadas a Garagens e Locais com Sistemas de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE) - LIGABOM.

(...)

II. Ações Imediatas (Independentes de Alteração do Regulamento de Segurança contra Incêndio – RSCI) O CBPMESP já iniciou os trabalhos internos de elaboração e adequação das suas Instruções Técnicas (IT) para incorporar as premissas e os requisitos mínimos de proteção estabelecidos na Diretriz Nacional. Tais ações serão conduzidas da seguinte forma:

(...)

c) Adequação de outras Instruções Técnicas: Será iniciado o trabalho para propositura de alterações dos textos das IT 08 (Segurança Estrutural), IT 15 (Controle de Fumaça), IT 23 (Sistema de Chuveiros Automáticos), IT 43 (Adaptação às normas de segurança contra incêndio - edificações existentes) e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

quaisquer outras Instruções Técnicas que se mostrarem necessárias para a plena adequação aos parâmetros mínimos de segurança da Diretriz Nacional."

Como se percebe, a matéria é complexa, cabendo às Comissões designadas para análise de mérito, ponderar todos os aspectos técnicos envolvidos no âmbito da regulação do assunto.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas em atenção ao disposto no artigo 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, II do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, com vistas a: **(i)** adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; **(ii)** excluir o artigo 4º do projeto original, pois veicula comando que se insere no campo do Direito Civil, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal; e **(iii)** incluir a referência ao carregador de bateria como foco de incêndio.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.173/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mantas de contenção térmica para combate a incêndios em locais onde houver carregador de baterias de veículos elétricos ou híbridos nos condomínios verticais do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a disponibilização de mantas de contenção térmica para combate a incêndios em locais onde houver carregador de baterias de veículos elétricos ou híbridos nos estacionamentos de condomínios verticais residenciais e comerciais.

Art. 2º As mantas de contenção térmica deverão atender às seguintes especificações mínimas:



- I – ser classificadas como mantas de contenção térmica para incêndios em carregador de baterias de lítio, próprias para uso em veículos elétricos ou híbridos;
- II – ser confeccionadas com material resistente a temperaturas superiores a 1.000 °C, compatível com o combate a incêndios em carregador de baterias de íon-lítio;
- III – ter dimensões adequadas para cobrir veículos de passeio e conter a propagação de chamas e gases tóxicos;
- IV – estar armazenadas em local de fácil acesso, sinalizado e próximo às vagas de estacionamento;
- V – ser disponibilizadas em quantidade proporcional à quantidade de extintores de incêndio existentes nas áreas de estacionamento, respeitando o mesmo critério de distribuição adotado pelas normas técnicas vigentes.

Art. 3º Os condomínios verticais residenciais e comerciais deverão assegurar que seus funcionários responsáveis pela segurança, portaria ou administração recebam treinamento específico para a correta utilização das mantas de contenção térmica, visando a atuação eficiente e segura em caso de incêndios envolvendo carregador de baterias de veículos elétricos ou híbridos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o condomínio às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O órgão competente da administração municipal deverá comunicar a ocorrência da infração ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil.

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em